



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE
GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

RICHARD MATOS DA SILVA

SIMPLES NACIONAL – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MPE

Aracaju/SE
2015

RICHARD MATOS DA SILVA

SIMPLES NACIONAL – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MPE

Artigo Científico de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário, apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE como requisito para obtenção da nota final.

Avaliador:

ARACAJU
2015
SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE AS MPE.....	07
2.1 Considerações Iniciais.....	07
2.2 Tributos Federais Unificados.....	08
2.3 Simples Federal.....	09
2.4 Formas de Cálculo.....	09
2.5 Obrigações Acessórias.....	10
3 NORMAS GERAIS DO SIMPLES NACIONAL.....	12
3.1 Considerações Iniciais.....	12
3.2 Definição de ME E EPP.....	13
3.3 Vedações e Utilização do Simples.....	13
3.4 Tributos Unificados no Simples Nacional.....	14
3.5 Inscrição Automática no Simples Nacional.....	16
3.6 Normas para a Base de Cálculo.....	16
3.7 Segregação das Receitas.....	18
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

SIMPLES NACIONAL – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DAS MPE

Richard Matos da Silva

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo mostrar a evolução da legislação tributária das MPE, como ela surgiu, como funcionava a forma de cálculo, quais os impostos que estavam unificados e quem poderia ser beneficiado. Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal que fala sobre um tratamento diferenciado para as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, foi criado o “Estatuto da Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte” e com a finalidade de tornar real o mandamento exposto na Constituição Federal, foi também criado o SIMPLES - “Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. Depois de certo tempo, esse sistema foi readaptado e este trabalho também mostrará como está seu funcionamento depois da reformulação, a qual se deu através da Lei Complementar 123/06 e que recebeu o nome de “Supersimples”. A referida lei surgiu com um sistema inovador de proteção às atividades empresariais, proporcionando a esse tipo de empreendimento um modelo simplificado de tributação.

PALAVRAS-CHAVE

Evolução, Simples Federal, Reformulação, Simples Nacional.

ABSTRACT

This article aims to show the evolution of the tax laws of MPE, as it came, how it worked the way of calculation, which the taxes were unified and who could be benefited. In compliance with the Federal Constitution that talks about a different treatment for the Micro and Small Enterprises was created the "Statute of Micro and Small Businesses" and in order to make real the commandment stated in the Federal Constitution, was also set up the SIMPLE - "Integrated Payment of Taxes and Contributions of Micro and Small Enterprises." After some time, this system was retrofitted and also show how this work is its operation after overhaul which was given by Complementary Law 123/06 and was named "Supersimples." The law came up with an innovative system of protection for business activities, providing this type of undertaking a simplified model of taxation.

KEYWORDS

Evolution, Simple Federal, reformulation, Simple National.

1 INTRODUÇÃO

Esse benefício concedido pelo governo ainda é tema de muita discussão. Já se percebe os impactos deste benefício junto à sociedade empresarial com a redução de impostos, e para o governo que apesar da redução por parte de algumas empresas conseguiu formalizar muitas outras. Daí surge o problema desse trabalho: o simples nacional é a melhor forma de tributação para as MPE?

O simples nacional foi implantado para ajudar as micros e pequenas empresas a se fortalecerem, visto que na sua proporção são as que mais geram empregos e de certa forma ajudariam ao governo a diminuir um sério problema que é o desemprego. Dessa maneira, o referido tem como objetivo geral avaliar se o simples nacional é realmente a melhor forma de tributação para as micros e pequenas empresas e tem como objetivo específico diferenciar o sistema de tributação das MPE antes e depois da Lei Complementar 123/06, como também as empresas que podem e não optar pelo simples nacional, descrever os motivos para a criação do “supersimples”, apresentar os tributos que foram unificados e algumas obrigações dessas empresas enquadradas.

A metodologia aplicada neste trabalho foi baseada em pesquisas bibliográficas. O mesmo foi dividido nas seguintes partes: Evolução da legislação tributária sobre as MPE, considerações iniciais, tributos federal unificados, simples federal, forma de calculo, obrigações acessórias, normas gerais do simples nacional, considerações iniciais, definição de ME e EPP, vedações a utilização do simples, tributos unificados no simples nacional, inscrição automática, normas para a base de cálculo, segregação das receitas.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE AS MPE

2.1 Considerações Iniciais

As MPE como são conhecidas as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte são muito importantes com relação ao desemprego, proporcionalmente são as que mais geram empregos no Brasil e no mundo. O desemprego é uma situação muito incômoda em qualquer país e não combatê-lo pode acarretar em outros problemas como a questão da saúde, educação e etc. Portanto, facilitar a vida dessas empresas é um ato de muita importância em qualquer governo.

No entanto, as Microempresas sempre tiveram dificuldade imposta pela burocracia e pela enorme carga tributária. Esses pontos, dentre outros, dificultam o desenvolvimento das mesmas e com isso 80% das empresas vão à falência no primeiro ano. Boa parte dos países possui um regime tributário simplificado para as microempresas. Um dos motivos deste regime tributário é o elevado custo fixo, fazendo com que precisem deste tratamento.

A constituição no seu Inciso IX do Art. 170 foi relevante sobre a situação das MPE e inclui a proteção das mesmas: “IX – Tratamento favorecido para as Empresas de Pequeno Porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (CF, 1988¹, p.61).

Segundo o inciso acima descrito, todas as empresas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, desde que regularizadas conforme as leis no Brasil e que sua matriz esteja aqui situada será beneficiada por esse tratamento diferenciado.

Tal tratamento recebeu o status de princípio, no Art. 179 da CF e foi aberto a todos os federativos e com mais detalhes as áreas de tratamento simplificado:

Art. 179 – a união, os estados, o distrito federal e os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (CF, 1988, p.62).

¹ Redação dada pela Ementa Constitucional n° 6 de 1995.

O Artigo supracitado descreve sobre a liberação das microempresas e empresas de pequeno porte para qualquer tratamento diferenciado, tendo em vista a facilitação das obrigações e até mesmo eliminar ou reduzir algumas obrigações.

O argumento foi regulamentado na Lei nº 9.841/99, contudo não tinha aplicação prática no campo tributário. Regido pela Lei nº 9.317/96, com mudanças posteriores, entrou em vigor durante o período de 1º de janeiro de 1997 a 30 de junho de 2007.

Na prática, a legislação do Simples diminuiu bastante a carga tributária federal das microempresas e pequenas empresas e deixaram mais simples, substancialmente, a forma de recolhimento dos tributos, a declaração de ajuste anual e a escrituração fiscal das empresas enquadradas nesse sistema.

2.2 Tributos Federais Unificados

O simples federal consiste em um único pagamento em que reúne vários tributos da esfera federal, estadual e municipal, sendo eles:

- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuições PIS/PASEP;
- Contribuição Social sobre o Lucro (CSL);
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Imposto sobre Produto Industrializado (IPI);
- ICMS;
- Imposto Sobre Serviço (ISS).

Os impostos acima citados não possuíam alíquotas pré-determinadas, já que o percentual de cada um destes variava de acordo com a receita bruta. O INSS deveria ser descontado e recolhido normalmente como diz a lei. Impostos como IR e tributos descontados dos seus empregados, a empresa continuava com suas obrigações de contribuinte responsável e deveria reter e recolher esses valores, também estaria obrigado a recolher o FGTS e tributos federais não inclusos no simples, como impostos sobre importação e exportação.

O Simples poderia incluir o ICMS e o ISS, desde que a unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecida a empresa venha a ele aderir mediante

convênio. Inicialmente, muitos estados e municípios não aceitaram o simples federal.

2.3 Simples Federal

Através da Lei nº 9.317/96, que foi criado o regime tributário simplificado das ME e EPP como SIMPLES.

O simples federal não se tratava de um único pagamento, mas da junção de vários impostos em um documento de arrecadação, diante de convênios com os estados, municípios e distrito federal. Da mesma forma que os respectivos ICMS e ISS foram incluídos nesse único documento de arrecadação denominado de DARF.

A maioria dos estados não aderiu a esses convênios com o medo e com a certeza da demora do repasse dos recursos. Na maior parte dos serviços não era permitido optar pelo Simples Federal; só com a lei 10.034/2000 passou a permitir:

- Creches e pré-escolas;
- Estabelecimento do ensino fundamental;
- Centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de cargas;
- Agências lotéricas;
- Agência terceirizada dos correios.

No simples federal as alíquotas para as ME variavam de 3% a 5,4%, enquanto para as EPP elas variavam de 5,8% até 12,6% e eram estabelecidas nesses intervalos de acordo com a receita bruta. Quando acontecia da atividade ter que incluir o IPI era acrescido à alíquota um percentual referente ao mesmo de 0,5%.

2.4 Forma de Cálculo

No simples federal o cálculo é diferenciado entre as microempresas e empresas de pequeno porte. Enquanto as microempresas eram baseadas no faturamento do ano corrente, as empresas de pequeno porte eram obrigadas a se reportar ao faturamento do ano anterior.

O cálculo era feito da seguinte forma: a receita bruta do ano calendário corrente incluindo a receita do período de apuração e aplicando a alíquota cabível. Conforme exemplo descrito abaixo:

Exemplo 1: Receita bruta acumulada até o mês anterior: R\$ 100.000 (alíquota 5%);
Faturamento do mês: R\$ 30.000;
Novo total acumulado: R\$ 130.000 (alíquota 7%);
Cálculo: R\$ 130.000 x 7% = R\$ 9.100.

Essa mudança de alíquota por causa do aumento do faturamento não implicava no recolhimento das diferenças referentes aos meses anteriores.

Já as EPP eram baseadas na receita bruta do ano calendário anterior, independente do faturamento inicial do ano em curso. Essa premissa pode ser ilustrada no exemplo exposto abaixo:

Exemplo 2: Receita ano calendário anterior: R\$ 500.000;
Alíquota: 7%;
Faturamento mês: R\$ 60.000;
Cálculo: R\$ 60.000 x 7% = R\$ 4.200.

Diferente de como é o simples nacional que não separa as Microempresas das Empresas de Pequeno Porte, o simples federal para efeitos de cálculo do imposto separava as mesmas aplicando um cálculo diferente, como o exposto acima.

2.5 Obrigações Acessórias

A obrigação tributária é dividida em duas partes: principal, que se trata do recolhimento do imposto e a acessória seria escriturar o livro caixa, emitir documentos fiscais, entregar a DASN etc.

Essas obrigações acessórias têm como finalidade mostrar ao fisco se a obrigação principal foi cumprida dentro do que é estabelecido em lei, e ficou determinado o seguinte:

I – As MPE optantes pelo Simples ficam dispensadas da escrituração contábil, desde que mantenham:

Livro caixa (escriturada toda movimentação financeira e bancária);

Livro de registro de inventário;

Os documentos que serviram para a escrituração dos livros anteriores.

II – Deverão apresentar anualmente declaração simplificada à receita federal, que seria entregue no último dia do mês de maio do ano calendário subsequente.

O livro caixa mostrará toda a movimentação com o dinheiro, quanto entra e quanto sai. Já o livro de registro de inventário mostrará o que a empresa possui no estoque, tudo que entra e que sai de mercadoria deve estar registrado e ainda uma declaração com informações de interesse do fisco.

3 NORMAS GERAIS DO SIMPLES NACIONAL

3.1 Considerações Iniciais

Com a necessidade de uma atualização, a partir de 01 de julho de 2007 foi criado um novo tratamento tributário simplificado, denominado Simples Nacional ou Super Simples. Conhecida como Lei Geral da ME e EPP, a Lei Complementar nº 123/06 organizou o novo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado.

Prevista no Art. 146 da CF, a Lei Complementar é uma lei de caráter nacional e tem por função determinar as normas gerais em matéria tributária e também tratar das normas gerais de direito tributário, fato gerador, base de cálculo e contribuinte dos impostos, limitações ao poder de tributar, prescrição, decadência, etc.

Suas normas gerais devem ser observadas pela legislação ordinária federal, estadual e municipal, a fim de que essa legislação tenha um mínimo de coerência e permita uma interpretação ordenada de suas normas.

Também é de caráter da lei geral das ME e EPP instituir normas relativas à apuração, recolhimentos e contribuições da união estadual, do distrito federal e municipal, mediante regime único de arrecadação e sobre as obrigações acessórias.

De acordo com o Art. 89 da citada Lei Complementar, a partir de 1º de julho de 2007 ficam revogadas as leis nº 9.317/96 e a nº 9.841/99 que dispõem respectivamente sobre o Simples Federal e o Estatuto das ME e EPP. “Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o Simples Federal), e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 (sobre o Estatuto das ME e EPP)” (CL, 2007, p.9).

A fim de mostrar que os benefícios concedidos pela lei que acabaria de ser criada não eram apenas uma jogada de políticos, o Governo Federal criou o CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional para fiscalizar e aprimorar cada vez mais o tratamento tributário diferenciado concedido a algumas empresas. Esse comitê trata dos aspectos tributários, portanto cabe ao CGSN determinar as normas da referida lei.

3.2 Definição de ME E EPP

Pelos limites fiscais de faturamento, a Lei Geral define através do seu Art. 3º que:

Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, considerando-se Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (CL, 2006, p.4).

Conforme o caso de cada empresa, desde que:

- No caso das Microempresas, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Caso a ME ultrapasse o limite deste faturamento, no ano-calendário seguinte passará à posição de Empresa de Pequeno Porte;
- No caso das Empresas de Pequeno Porte, aufera em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Caso a Empresa de Pequeno Porte não atinja o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) passará no ano-calendário seguinte à condição de ME.

Algumas pessoas podem pensar que microempresa é a mesma coisa que empresa de pequeno porte, mas não é, pois de acordo com o Art. 3º da lei geral elas são diferenciadas com base nos faturamentos. Até certo limite ela é considerada microempresa, passou desse mesmo limite é considerada empresa de pequeno porte, conforme relatado acima. Todavia, isso não significa dizer que a empresa uma vez enquadrada passará a vida toda naquela categoria, dependendo do seu faturamento em um ano ela pode ser classificada como microempresa e no seguinte como empresa de pequeno porte ou vice-versa.

3.3 Vedações a Utilização do Simples

Na legislação existem diversos pontos que impedem uma ME ou EPP de se enquadrar no Simples Nacional. Essas vedações impostas na lei estão divididas em

quatro grupos: relativos ao quadro societário, relativas às atividades exercidas, na existência de débitos e outros mais. Entre as quais se podem destacar:

- Que tenha sócio domiciliado no exterior;
- De cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/06;
- Constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- Resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos - calendário anteriores.

A restrição relativa a algumas atividades podem ser consideradas atividades que não necessitem desse incentivo ou que não seja de interesse do governo ajudá-las.

Desta forma, o simples nacional foi criado para facilitar a vida das MPE, mas não basta está classificada como MPE para se beneficiar. Além do faturamento que é o ponto chave para se enquadrar no simples, outros impeditivos foram colocados, conforme elencados acima. Tendo em vista a perda de arrecadações, empresas com alto poder de faturamento diminuiriam bastante suas arrecadações.

O INSS tentou proibir a opção pelo Simples de empresas que utilizavam mão-de-obra, em razão da alta perda de arrecadação, por outro lado a lei procurou impedir a opção para atividades com maior margem de lucro em relação à receita bruta.

3.4 Tributos Unificados no Simples Nacional

O simples nacional consiste em uma única arrecadação mensal através de um documento denominado DAS, aplicando as alíquotas estabelecidas em lei e englobando vários impostos. São eles:

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Contribuição sobre o PIS/PASEP;

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Contribuição Patronal Previdenciária – (CPP);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

O IPI aplica-se somente para as empresas industriais ou a elas equiparadas, enquanto o ICMS e ISS destinam-se àquelas empresas contribuintes destes impostos.

Da mesma maneira que o simples federal, no simples nacional a empresa continua como contribuinte responsável, devendo reter e recolher tributos como IR, contribuição previdenciária, tributos descontados dos seus empregados, e estará também obrigada a recolher o FGTS.

Existem impostos que não estão englobados no simples nacional e deverão ser recolhidos a parte esse valores, como por exemplo, um bem importado do exterior deverá ser pago o Imposto sobre Importação, IPI, PIS, COFINS e outros, caso venha a incidir sobre o produto importado. Caso a empresa vier a fazer um financiamento, a mesma estará obrigada ao recolhimento da IOF.

Ainda existem casos em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece que as empresas inscritas no Simples Nacional devem pagar o ICMS e o ISS.

Casos nos quais o ICMS é devido:

- Nas operações sujeitas à substituição tributária;
- Por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- Na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria descoberta de documentação fiscal;
- Nas operações com bens e mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto: com encerramento da tributação e sem encerramento.

E em que o ISS é devido:

- Em relação a serviços, à substituição tributária ou retenção na fonte;
- Na importação de serviços.

Apesar de a empresa estar enquadrada no simples, existem casos nos quais a empresa não usará do benefício da redução da carga tributária e pagará o ICMS devido. Nos casos supracitados, a forma do cálculo é do modo tradicional, com a alíquota interna e com a interestadual e em alguns casos terá o acréscimo da margem de agregação, servindo do mesmo modo para o ISS.

3.5 Inscrição Automática no Simples Nacional

Foram consideradas inscritas no Simples Nacional todas as empresas que estavam enquadradas no simples federal, a não ser que exista algum impedimento imposto pela lei geral. É o que diz o § 4º do Art. 16 com a nova redação da LC nº 127/07, que deixou bem claro isso: automaticamente as empresas migrariam para o simples nacional, com uma ressalva, desde que não possuam nenhum impeditivo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar (LC, 2007, p. 15).

E diante dessa situação, no dia 1º de julho de 2007 todas as empresas aptas migraram para o simples nacional. Os contribuintes que migraram automaticamente, mas não quiseram aderir a este benefício, puderam cancelar sua opção mediante aplicativo específico disponibilizado, e aconteceram casos de alguns contribuintes que tinham situações impeditivas que mesmo assim conseguiram concluir a opção, logo, estes deveriam por obrigação fazer o cancelamento da sua inscrição no simples nacional.

3.6 Normas para a Base de Cálculo

A Base de Cálculo é formada por toda receita bruta correspondente ao mês de apuração. Em casos nos quais as microempresas e empresas de pequeno porte tiverem filiais, deverão ser somadas todas as receitas brutas das mesmas para a formação da base de cálculo.

Para fins de apuração do Simples nacional, a receita bruta pode ser considerada por regime de competência ou por regime de caixa (receita bruta total recebida).

Conforme disposto no Art. 18 da lei complementar, o valor a ser recolhido mensalmente pelas empresas enquadradas no simples nacional será mediante aplicação da tabela dos Anexos I a VI da Lei Complementar.

Dispõem os 1º§ e 2º § desse artigo:

§ 1º para efeito da determinação da alíquota o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º em caso de início de atividade, os valores da receita bruta acumulada constante das tabelas dos Anexos I a V dessa Lei Complementar devem ser proporcionais ao número de meses de atividade no período (LC, 2007, p.18).

Para se achar o valor a ser recolhido no simples nacional, primeiramente é preciso saber qual alíquota será aplicada. Nos anexos I a IV da Lei complementar a alíquota é determinada pelo faturamento dos últimos 12 meses, sem incluir o do mês de apuração.

Uma vez localizada a alíquota é aplicada na receita do mês da apuração, e caso a empresa tenha poucos meses de aberta e não possua os 12 meses anteriores para identificar em que faixa de faturamento ela se enquadra, o cálculo será proporcional aos meses que a empresa possui faturamento.

Exemplo 3: Uma determinada empresa está calculando o seu Simples nacional do mês de julho de 2008.

Faturamento dos últimos 12 meses = 180.000,00;

Alíquota = 5,47% (Anexo I);

Faturamento de julho 2008 = 20.000,00;

Valor a recolher = 20.000,00 x 5,47% = 1.094,00.

A empresa totalizou um faturamento de 180.000 no período de julho de 2007 a junho de 2008. Como a empresa tem atividade de comércio, portanto é tributada pelo Anexo I, e com esse faturamento se enquadra na alíquota de 5,47% em que a mesma será aplicada na receita bruta do mês de apuração, os 20.000 totalizando o valor de 1.094 que é valor a ser recolhido.

Exemplo 4: Uma determinada empresa começa suas atividades e logo no primeiro mês tem um faturamento de 12.000,00.

$$12.000,00 \times 12 = 144.000,00 = \text{alíquota de } 5,47.$$

No caso de uma empresa que está com seu primeiro mês em suas atividades é feita uma estimativa em cima do seu primeiro faturamento mensal e o valor da receita é multiplicado por 12 estimando um faturamento anual.

Nos meses seguintes essa empresa usará uma média aritmética dos faturamentos anteriores ao do período de apuração multiplicado por 12.

Exemplo 5: Faturamento de julho de 2008 = 20.000;

Faturamento anterior: maio = 12.000 + junho = 18.000;

Média: $30.000/2 = 15.000 \times 12 = 180.000$ (alíquota de 5,47%);

Valor a recolher = $20.000 \times 5,47\% = 1.094$.

3.7 Segregação das Receitas

O Art. 18 da lei geral em seu § 4º determina que as receitas sejam destacadas separadamente por atividade econômica:

§ 4º o contribuinte deverá considerar, destacadamente para fim de pagamento:

I – as receitas decorrentes de revenda de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviço, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária;

V – as receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou do consórcio previsto nesta Lei Complementar (LC, 2007, p.18).

Em uma organização com várias atividades econômicas as receitas devem ser separadas para o cálculo do simples, porque dependendo da atividade se enquadrariam em anexos diferentes, como por exemplo, comércio e locação de bens móveis, logo, o comércio ele é tributado pelo anexo I, já a atividade de locação de bens móveis é tributada pelo anexo III da Lei Complementar.

4 CONCLUSÃO

Atualmente, para se conseguir abrir uma empresa no Brasil, mediante as burocracias existentes, os gastos e a demora por parte dos órgãos competentes, não é uma missão muito fácil, mas as microempresas e empresas de pequeno porte têm se transformado em uma opção para o desemprego, pois pessoas sem muitas opções e sem nenhum dom de empreendedorismo se arriscam nessa tarefa.

A inexperiência por parte desses falsos empresários, altas cargas tributárias, obrigações fiscais, dificuldades de acesso e ao crédito entre outras, acarretam na mortalidade dessas empresas.

Há algum tempo atrás o simples nacional era duvida, perguntava-se se este tratamento diferenciado ajudaria as MPE, mas com o tempo essas duvidas foram acabando. Em 2014 foi realizada uma revisão da Lei Geral das MPE entre diversas medidas a universalização do simples nacional passou a incluir mais 140 novas atividades beneficiando mais de 450 mil empresas.

Os números estão ai para confirmar, hoje já são mais de 9 milhões de empresas que estão usando o beneficio do simples nacional, sendo com a intenção de ajudar a população ou não a criação está trazendo muitos benefícios diretos ou indiretos, vejo que hoje é a melhor opção para as MPE.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sidney Ferro; SANTOS, Cleônimo. **Manual do super simples: microempresas e empresas de pequeno porte**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2011.

CF. Constituição Federal da Republica do Brasil. **Atos e Amentas**. Brasília: Planalto do Governo, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 de Dez. 2015.

FABRETTI, Láudio Camargo, **Simples nacional**. São Paulo: Atlas, 2007.

LC. Lei Complementar. **Atos e Amentas**. Brasília: Planalto Central, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp126.htm>. Acesso em: 17 de Dez. 2015.

_____. Lei Complementar. **Atos e Amentas**. Brasília: Planalto Central, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 17 de Dez. 2015.

OLIVEIRA, Fabio Rodrigues, **Manual prático do simples nacional**. São Paulo: FiscoSoft, 2009.

PEGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2009.

RIBEIRO et al. **Auditoria Integrada do Simples Nacional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.